



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO Nº: 0004652-40.2012.8.14.0401.  
COMARCA DE ORIGEM: 01ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL  
APELANTE: HUEVERTON SILVA SARDINHA  
DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL DA COSTA SARGES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CPB (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E POR RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO).

ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ARTIGO 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE REJEITADA. JUÍZO POSITIVO DE CONSTATAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA PELOS JURADOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JURI. ART. 5º, XXXVIII, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. VIGÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO SISTEMA DE VALORAÇÃO DE PROVAS BASEADO NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS, SENDO DESNECESSÁRIA A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ROBUSTEZA DOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS. OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES QUE LHE FORAM APRESENTADAS. DESSE MODO, SE A DECISÃO NÃO FOR CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, NÃO HÁ MOTIVO PARA QUESTIONAR O VEREDITO DO MENCIONADO CONSELHO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, ENTENDEU TAMBÉM QUE O DENUNCIADO AGIU POR MOTIVO FÚTIL E COM MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA

DA REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA BASE. O JUÍZO MONOCRÁTICO PROCEDEU A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES AOS MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM BASE EM UM ÚNICO ELEMENTO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PARA AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS (MORTE DA VÍTIMA). NO ENTANTO, O VETOR ATINENTE À CULPABILIDADE DO AGENTE FOI ANALISADO DE MANEIRA ESCORREITA PELO MAGISTRADO SINGULAR, O QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA BASE, PORÉM, PARA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO ADEQUADA DA CULPABILIDADE DO AGENTE.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 15 ANOS DE RECLUSÃO. 2ª FASE: RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES (CONFISSÃO E MENORIDADE), ATENUANDO A PENA EM 02 ANOS. PENA PROVISÓRIA FIXADA EM 13 ANOS DE RECLUSÃO. 3ª FASE: INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 13 ANOS DE RECLUSÃO.



RECURSOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO APELANTE PARA 13 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, MANTENDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, conceder parcial provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 17 do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Vânia Silveira.

Belém/PA, 17 de julho de 2018.

Relator (a) Rosi Maria Gomes de Farias.

Juíza Convocada

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0004652-40.2012.8.14.0401.

COMARCA DE ORIGEM: 01ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

APELANTE: HUEVERTON SILVA SARDINHA

DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL DA COSTA SARGES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Hueverton Silva Sardinha por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra sentença proferida pelo Juízo da 01ª Vara do Tribunal do Júri da Capital (fls. 233) que o condenou à pena de 22 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 02-06) que, no dia 16/12/2011, por volta das 23h, a vítima Cristiano teria se deslocado até a casa de seu amigo Marcos Nazareno a fim de devolver a bicicleta de Marcos e, após a devolução do referido objeto, os amigos estariam conversando tranquilamente quando teriam sido surpreendidos por um indivíduo conhecido como Bingo e por



Hueverton conhecido como Neném ou Catitu (denunciado), sendo que este último estaria munido de arma de fogo tipo revólver e teria disparado contra a vítima, a qual tentara fugir, contudo, mesmo sendo levada ao hospital, falecera devido aos ferimentos provocados pelo acusado.

A testemunha presencial Marcos Nazareno teria relatado que o indivíduo conhecido como Bingo não teve participação no crime, pois apenas acompanhava o denunciado. Consta ainda na exordial acusatória que o acusado e a vítima seriam amigos, mas que teriam se desentendido por causa da companheira do acusado que afirmara que a vítima a galanteou, caracterizando a prática do crime por motivo banal e de forma surpreendente, pois a vítima não esperava a agressão. Por tais razões, o Parquet pugnou pela condenação do recorrente como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18/05/2012 (fl. 55).

Em sentença de pronúncia (fls. 144-148), o magistrado singular pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV do CPB, não havendo interposição de recursos pela defesa nem pela acusação, conforme certidão acostada às fls. 87.

Em razões recursais do apelante (fls. 240-241) requereu-se a anulação da sentença com a consequente realização de novo júri em razão do julgamento ter sido contrário às provas dos autos, pois restou comprovado que o recorrente agiu por violenta emoção após agressão verbal perpetrada pela vítima contra a esposa do acusado e em virtude da decisão do júri ter se respaldado apenas em provas colhidas no inquérito policial. Subsidiariamente, pleiteou-se a exclusão das qualificadoras que não existiriam em razão da prévia discussão entre acusado e a vítima.

Em contrarrazões ao recurso (fls. 244-248), o Ministério Público do Estado refutou as teses defensivas, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 253-255), o Procurador de Justiça Dr. Ricardo Albuquerque da Silva manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento do recurso por absoluta falta de amparo fático e jurídico.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.

DA DECISÃO MANIFESTADAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS:



O recorrente, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, requereu a invalidação da sentença condenatória sob o argumento de que a decisão tomada pelo Tribunal do Júri é absolutamente contrária à prova dos autos, salientando que o recorrente agiu por violenta emoção após agressão verbal perpetrada pela vítima contra a esposa do acusado e em virtude da decisão do júri ter se respaldado apenas em provas colhidas no inquérito policial.

A pretensão em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No âmbito do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVII, alínea c, da Constituição Brasileira de 1988. Com efeito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é soberana, de modo que somente será afastada em casos excepcionais, vale dizer, quando a decisão apresentar-se totalmente dissonante do conjunto probatório, o que não ocorre no caso em análise.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea d, admite a anulação da sentença prolatada no âmbito do Tribunal do Júri na hipótese de restar configurado julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, isto é, quando os jurados decidirem arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, autorizando-se, assim, que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Procedido o juízo positivo de constatação sobre a existência de suporte probatório para pronunciamento do Conselho de Sentença, a conclusão firmada no âmbito do Tribunal do Júri deve ser respeitada em grau recursal. Os jurados integrantes do Conselho de Sentença decidem sob a égide da íntima convicção: não lhes é exigida motivação sobre suas conclusões, pois a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas b e c, consagrou a soberania dos veredictos e o sigilo das votações no âmbito do Tribunal do Júri. Desse modo, a Carta Magna erigiu exceção ao dever de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 143.419/RJ, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, cujo acórdão fora publicado em 29/2/2012, assentou:

(...) interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (...). Grifei

A única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de Apelação, caso



constatada que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, é invalidar o julgamento, determinando que à outra seja o acusado submetido, sendo, então, necessário formar um novo Conselho de Sentença.

Por força da incidência do sistema de valoração de provas da íntima convicção dos jurados, em 2º grau de jurisdição, ressalto que caberá ao colegiado tão somente verificar a conformidade da decisão tomada pelos jurados com os elementos de convicção existentes nos autos, respeitando-se a garantia constitucional da soberania dos veredictos e o princípio do in dubio pro reo. Com efeito, a invalidação da decisão popular será admitida apenas na hipótese do pronunciamento judicial apresentar-se totalmente dissociado do contexto probatório.

Na hipótese, ao optar pela condenação do ora apelante pela prática de homicídio, os jurados, com base no acervo probatório existente nos autos, nada mais fizeram do que optar por uma das versões possíveis, sendo a jurisprudência pátria pacífica quanto à higidez de tal decisão, senão vejamos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E VI, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPROCEDENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. VOTAÇÃO UNÂNIME. 01 Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, os apelos devem ser conhecidos. 02 Não se vislumbra que a decisão dos jurados deu-se de modo contrário às provas colhidas nos autos. O que se constata, na verdade, é que o conselho de sentença, simplesmente, optou por uma das teses a ele exposta. (2017.03093422-26, 178.295, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 20/07/2017, Publicado em 21/07/2017). Grifei

CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CP). INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINARES. PROVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. (...). Por outro lado, a decisão dos Jurados não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, encontrando amparo em segmento do conjunto probatório, tornando inviável a submissão do réu a novo julgamento, restando afastada a alínea "d" do artigo de lei em comento. Nesse sentido, os Jurados decidiram em conformidade com a tese acusatória, que encontra respaldo nas provas material e testemunhal colhidas, inclusive no que diz com o reconhecimento da qualificadora imputada contra o acusado (motivo fútil). Por derradeiro, em relação ao regime carcerário do réu, restou corretamente fixado como o inicial fechado, com fulcro no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70072069131, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 27/07/2017). Grifei





No caso concreto, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença está em consonância com as provas dos autos, consubstanciada na filiação dos jurados à uma das versões apresentadas para o crime, não sendo possível cassar a decisão em face da garantia da soberania dos veredictos.

A materialidade delitativa está demonstrada por meio do Laudo de Exame de Necropsia Médico Legal (fls. 77-78).

Já a autoria delitiva está evidenciada por meio do depoimento da testemunha presencial do crime colhido durante a sessão do tribunal o júri (gravação em mídia – fl. 232), sendo que a referida testemunha ratificou em juízo as informações contidas no inquérito policial. Por conseguinte, não merece prosperar a tese defensiva de que a decisão do Conselho de Sentença respaldou-se, unicamente, em elementos colhidos no inquérito policial.

Para melhor análise da ligação do recorrente com a autoria do crime, reproduzo trecho do depoimento prestado pela testemunha Marcos Nazareno de Sousa Vale (mídia à fl. 232) tanto em audiência de instrução e julgamento quanto em sessão do Júri:

Audiência de Instrução e Julgamento:

(...) Que conhecia a vítima e o acusado do bairro; Que estava em cima da ponte em frente à sua casa quando a vítima chegou com a bicicleta do depoente para devolver; Que passou três minutos conversando com a vítima quando o acusado chegou, puxou a arma e atirou; Que o acusado estava em companhia de Bingo; Que a vítima relatou que o denunciado acusava a vítima de ter envolvimento com sua mulher; Que o acusado chegou, falou que a vítima estava vacilando e atirou; Que o acusado chegou de frente e atirou; Que foram cinco tiros; Que a vítima foi surpreendida pelo acusado, pois não teve tempo de se defender; Que não suspeitaram de nada; Que depois a vítima virou de costas para correr e o acusado atirou mais; Que a vítima falou que tinha mexido com a mulher do acusado e que esta falou para o marido e por isso o acusado matou a vítima (...). Grifei.

Sessão do Júri:

(...) Que a vítima chegou com ele para entregar a bicicleta e estavam conversando quando o acusado chegou e deu 5 ou 6 tiros; Que quem atirou na vítima foi o Huerverton; Que o acusado não despertou suspeita que iria fazer isso; Que a vítima tinha falado que tinha se desentendido com o acusado um dia antes do crime; Que a vítima falou que tinha discutido com o denunciado por causa da mulher do acusado; Que no primeiro tiro a vítima estava de frente para o acusado e depois tentou correr e o acusado deu mais 4 tiros; Que quando a vítima estava entregando a bicicleta e o acusado chegou e atirou, dizendo que a vítima estava vacilando e puxou a arma e atirou; Que o acusado não falou mais nada; Que a mulher do acusado teria ficado com raiva e foi falar para o marido que a vítima tinha mexido com ela, mas a vítima



falou que o acusado não iria fazer nada (...). Grifei.

Importante ainda ressaltar que em razão do apelante ter alegado que não tinha conhecimento da existência de testemunha presencial do crime, o Sr. Marcos Nazareno Vale foi reinquirido e ratificou que estava lá, viu o fato e que foi o acusado quem estava com a arma e atirou.

Cediço que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM PLENÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. 6. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu. 7(...) 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 356.851/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016). Grifei

No que concerne ao pedido de desclassificação para o crime de homicídio simples também entendo que não merece prosperar, pois restou demonstrado nos autos, pelo depoimento da testemunha e pelo laudo necroscópico, que o recorrente praticou o crime pela simples existência de desentendimento anterior com a vítima e que disparou 05 (cinco) tiros, sendo que alguns deles pelas costas do Sr. Cristiano Melo da Silva, baseando-se o Conselho de Sentença na versão apresentada pela acusação, ressaltando ainda que, segundo a testemunha presencial do crime, não houve discussão prévia entre acusado e vítima.

Ademais, o Conselho de Sentença considerou que o desentendimento entre a vítima e o acusado por causa da esposa deste último caracterizou o motivo fútil e não excludente de ilicitude, demonstrando mais uma vez que os jurados filiaram-se a uma das teses expostas em sessão do júri, no caso,



a da acusação.

Por tais razões de decidir, rechaço o pedido de invalidação do julgamento por ser contrário às provas dos autos, uma vez que há nos autos conjunto probatório capaz de embasar a opção feita pelos jurados de condenar a ora recorrente, de modo que decidir contrariamente ao que foi definido pelo Conselho de Sentença implicaria ofensa à garantia da soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri.

#### DA REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA BASE:

Embora o redimensionamento da reprimenda não tenha sido objeto do presente apelo, entendo que a pena base deve ser reduzida de ofício, uma vez que o magistrado sentenciante valorou as circunstâncias judiciais referentes aos motivos, circunstâncias e consequências do crime com base em um único elemento inerente ao próprio tipo penal para as três circunstâncias (morte da vítima). No entanto, o vetor atinente à culpabilidade do agente foi analisado de maneira escorreita pelo magistrado singular, o que autoriza a redução da pena base, porém, para acima do mínimo legal, em virtude da valoração adequada da culpabilidade do agente.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 233), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias agravantes, todavia, reconheceu as atenuantes da confusão e por ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime, pelo que atenuou a pena em 01 (um) ano para cada circunstância, fixando a reprimenda provisória em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Na 3ª fase, o juízo de origem não reconheceu causas de aumento nem de diminuição de reprimenda, aplicando a pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos de reclusão em regime fechado.

No presente caso, é importante ressaltar que o juízo sentenciante valorou as circunstâncias judiciais referentes aos motivos, circunstâncias e consequências do crime com base em um único elemento inerente ao próprio tipo penal para as três circunstâncias (morte da vítima), não podendo a pena base ser exacerbada em virtude de elemento inerente ao crime de homicídio.

Todavia, entendo que deve ser mantida a valoração negativa da culpabilidade do agente, principalmente, no que tange ao fato do recorrente ter disparado várias vezes contra a vítima, portanto, reportando-se aos dados concretos disponíveis nos autos, consoante determina o artigo 93,





inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais).

Assim, ante a valoração negativa dos motivos, circunstâncias e consequências do crime em desacordo com as disposições legais, entendo que a pena base deve ser redimensionada, porém para além do mínimo legal em virtude da valoração negativa da culpabilidade do agente de maneira acertada pelo juízo sentenciante.

Pelo exposto, a pena base deve ser reduzida de ofício.

#### DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA:

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade do recorrente

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração negativa.

Não foram coletados elementos concretos a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro tal circunstância de maneira neutra.

Em observância à súmula N° 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e considerando que não consta nenhuma condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes criminais do ora apelante (fl. 200), o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Não existem nos autos elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à valoração neutra do vetor em exame.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos que extrapolam ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não extrapolando ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As consequências do crime não extrapolam ao previsto no tipo legal. Nessa esteira, a valoração é neutra.



---

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão. Ressalta-se que a fixação do quantum da pena base é discricionário do juízo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na 2ª fase, não reconheço circunstâncias agravantes, todavia, reconheço as atenuantes referentes à confissão e a menoridade do agente, pelo que mantenho a atenuação da pena em 01 (um) ano para cada atenuante, conforme sentença condenatória. Desta forma, fixo a pena provisória em 13 (treze) anos de reclusão.

Na 3ª fase, não reconheço causas de aumento e de diminuição de pena, fixando-a definitivamente em 13 (treze) anos de reclusão em regime fechado.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, concedo parcial provimento apenas para reduzir a pena base e redimensionar a reprimenda definitiva para 13 (treze) anos de reclusão em regime fechado, mantendo o decreto condenatório em seus demais termos.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora